



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.908015/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.914 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO.

A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório que não homologa a compensação e a DACON não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes, Demes Brito e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 10.12.2008, através do qual foi efetivada a **compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido** – PA junho de 2006, no valor de R\$ 37.573,18.*

*2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 05), considerou “**não homologada**” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa (observe-se que o pleito de restituição referente a esse DARF foi apreciado no PER/DCOMP de final 6457, objeto do processo 10283.904360/2009-53).*

*3. Cientificada em 20.10.2009 (fl. 08) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.11.2009, **manifestação de inconformidade** (fls. 09/25) na qual, em síntese, alega haver apurado em seu Dacon saldo “zero” a pagar a título de Cofins não cumulativa, sendo que por erro a empresa declarou em DCTF e recolheu DARF no valor pleiteado.*

4. Reclama do fato da Receita Federal do Brasil não haver levado em consideração os dados do seu Dacon, tecendo ainda argumentos referentes à busca pela verdade material e a discricionariedade dos atos administrativos, transcrevendo acórdãos administrativos.

5. Ao final, argumenta acerca da obrigação da Fazenda Pública de restituir valores recebidos sem fundamento em lei, requerendo a revisão da decisão da Unidade.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos utilizados em primeira instância e critica os fundamentos da decisão recorrida; ao final requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para reconhecer o direito à homologação da compensação efetuada.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano, ao mérito do litígio.

A recorrente critica a decisão recorrida (que aponta para o ônus da prova a cargo de quem invoca o crédito) dizendo ter trazido aos autos documentos que demonstram cabalmente seus créditos: DCTF retificadora e DACTON.

Nada obstante, cumpre observar que a DCTF retificadora só foi transmitida em 26/10/2009, posteriormente à ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação

pleiteada e ora *sub analysis*. Bem por isso não pode ter efeitos para demonstrar ou mesmo servir de indício da existência de seu crédito nesta lide, como pretende.

Quanto ao outro documento que a recorrente sustenta fazer prova de seu crédito - DACTON - trata-se de uma declaração que pretende informar ao Fisco a composição das bases de cálculo das contribuições sociais para o PIS e Cofins, só isso. Não tem a DACTON o condão de confessar dívida e servir como instrumento de cobrança, como a DCTF, essa sim uma declaração com atributos de executóriedade. Demais disso, qualquer uma dessas declarações *de per se* não fazem prova de crédito algum. Para tanto é necessário que sejam trazidos aos autos excertos da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, lastreados em documentação idônea que dê suporte a tais lançamentos.

Dito isso, penso que a recorrente devia ter trazido a prova anteriormente mencionada (inclusive desde a decisão de primeiro grau) em vez de continuar alegando seu crédito apenas com base em suas declarações, porquanto essas não comprovam, de fato, o alegado erro na informação veiculada em sua DCTF.

Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO